PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8049594-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: DERONILTON BARRETO DE SOUZA JUNIOR Advogado (s): ACORDÃO AÇÃO CAUTELAR INOMINADA — PLEITO VISANDO A OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO ORA REQUERIDO — SOLTURA DO RÉU POR NÃO ENTENDER PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA— MANIFESTA ILEGALIDADE DO DECISUM NÃO EVIDENCIADA - EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA CAUTELAR. I — "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado". (STJ, 6<sup>a</sup> Turma, HC 572583/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/08/2020). II -Nada obstante a admissibilidade da medida pleiteada pelo Ministério Público, é preciso registrar que se trata de instrumento de caráter excepcional que, por sua vez, reclama a demonstração expressa de um quadro de manifesta ilegalidade da decisão judicial combatida e de elevada probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, aptos a viabilizar a concessão cautelar pretendida, notadamente quando vinculado o ato à correlata decretação de prisão preventiva, medida de exceção no processo penal, somente imposta como ultima ratio, em face do princípio da presunção da inocência. III — No caso dos autos, o juiz de primeiro grau concedeu liberdade provisória fundamentando sua decisão na ausência do periculum libertatis, impondo ao requerido as medidas cautelares previstas no Art. 319, incisos I, II, IV e V do CPP. IV - Inexistindo manifesta ilegalidade da decisão judicial combatida, não se vislumbra a presença dos reguisitos legais para a pretendida concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto, em obediência ao princípio da Confiança no Juiz da Causa. Relatados e discutidos estes autos de Ação Cautelar Inominada nº. 8049594-60.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador, sendo Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Requerido DERONILTON BARRETO DE SOUZA JUNIOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a Ação Cautelar Inominada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8049594-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: DERONILTON BARRETO DE SOUZA JUNIOR Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou Ação Cautelar Inominada, visando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos do Auto de Prisão em Flagrante que tramita sob o nº 8170864-48.2022.8.05.0001, na vara criminal de Salvador-Ba, em face da decisão que revogou a preventiva do ora requerido, Deronilton Barreto de Souza Junior, impondo-lhe outras medidas cautelares diversas da prisão. Relatou o requerente que o requerido foi preso em flagrante suspeito da prática do crime de Tráfico de Drogas, tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, fato supostamente ocorrido no dia 25 de novembro de 2022, por volta de 21h00m, na rua Mins Gaspar Sadoc, bairro Costa Azul, município de

Salvador/BA. Consoante se desume do auto de prisão em flagrante, importa registrar que, em tese, o comunicado foi preso DURANTE a execução do crime de TRÁFICO DE DROGAS, isso porque trazendo consigo substâncias proscritas, descritas no Laudo de Constatação 2022 00 LC 039816-01 em ID Num. 307039763 - Pág. 20. Asseverou que, seu interrogatório (ID Num. 307039763 - Pág. 1), o recorrido admitiu expressamente a prática do tráfico de drogas e, ao ser perguntado se já tinha sido preso, respondeu positivamente, por tráfico de drogas, no ano de 2019, mas que não ficou custodiado. Ressaltou que o requerido responde às ações penais nº 0701105-21.2021.8.05.0001 e nº 0510855-65.2020.8.05.0001, pelo crime descrito no Artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Salientou que, em 27/11/22, foi prolatada decisão concedendo LIBERDADE PROVISÓRIA ao custodiado ao seguinte argumento: "o delito que lhe foi imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça a quem quer que seja, não teve gravidade exacerbada, não causou clamor público, o mesmo não foi encontrado portando arma de fogo e nem há evidências de que integre organização criminosa, além de ser primário (ID 295315121), oportunidade em que afasto a ocorrência do periculum libertatis". Frisou que, em que pese o Ministério Público tenha se manifestado, o juízo a quo indeferiu o pedido de prisão preventiva por entender desnecessário o cárcere preventivo do recorrido, aplicando apenas medidas cautelares diversas da prisão. Informou que, inconformado com a decisão, o Ministério Público recorreu a este e. Tribunal de Justica, interpondo, tempestivamente, recurso em sentido estrito contra a decisão que negou a decretação da prisão preventiva do recorrido. Sustentou o cabimento da presente demanda, destacando que a legislação processual penal em vigor não contempla figura recursal específica que possibilite, de forma antecipada, avaliar a tutela cautelar resultante do indeferimento de pedido de prisão ou de decisão concessiva da liberdade provisória. Asseverou, contudo, que o direito é sistêmico, e a ausência deste recurso específico não pode ser tida como impossibilidade jurídica do pedido de prestação jurisdicional de risco, considerando que o artigo 3º do Código de Processo Penal permite a aplicação analógica de dispositivos do Código de Processo Civil. Assim, dentro de um sistema processual mais amplo existente, excluída que está pela mais recente jurisprudência o cabimento do Mandado de Segurança, opou pelo manejo da presente ação cautelar. Argumentou que, para evitar que perdurem os efeitos prejudiciais dessa decisão, e que seja fixado o entendimento equivocado do juízo a quo, imprescindível o ajuizamento de medida cautelar inominada com o objetivo de se aplicar o efeito suspensivo ativo à decisão recorrida até que o Tribunal possa, com tranquilidade, apreciar o mérito final da impugnação objeto de recurso próprio. Frisou que as medidas cautelares, alternativas a prisão preventiva (artigo 319, do CPP), nao são suficientes, adequadas e proporcionais a gravidade dos fatos praticados. Além da gravidade da conduta, há a reiteração de conduta delituosa, sendo a terceira oportunidade em que o recorrido se envolve em ação de igual natureza, não tendo sido suficientes as medidas cautelares aplicadas anteriormente. Entendendo estarem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, requereu: a) o recebimento da presente medida cautelar inominada, com o devido registro e autuação; b) o deferimento da liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, a fim da imediata decretação da prisão preventiva do recorrido, para garantia da futura aplicação da lei penal. Liminar negada no Id 38131102. A d. Procuradoria de Justiça, no Id 38310712, opinou pelo não conhecimento da Cautelar Inominada e, em caso de conhecimento, pelo

seu provimento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8049594-60.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: DERONILTON BARRETO DE SOUZA JUNIOR Advogado (s): VOTO Inicialmente, cumpre analisar o cabimento da presente Ação Cautelar Inominada. Verifica-se, de logo, que o STJ tem se manifestado pela admissibilidade do ajuizamento de Ação Cautelar Inominada visando atribuir efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a negou a decretação de prisão preventiva. Nesse sentido: É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedentes. (STJ, 6ª Turma, HC 572583/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/08/2020). Em que pese a admissibilidade da medida pleiteada pelo Ministério Público, é preciso registrar que se trata de instrumento de caráter excepcional que, por sua vez, reclama a demonstração expressa de um quadro de manifesta ilegalidade da decisão judicial combatida e de elevada probabilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, aptos a viabilizar a concessão cautelar pretendida, notadamente quando vinculado o ato à correlata decretação de prisão preventiva, medida de exceção no processo penal, somente imposta como ultima ratio, em face do princípio da presunção da inocência. Na hipótese dos autos, vê-se que foi consignado na decisão discutida no Recurso em Sentido Estrito que: " (...) A prisão cautelar, como o próprio nome indica, deve sempre ter finalidade meramente de acautelar o processo ante determinadas situações concretas, ou seja, objetiva garantir o alcance de uma prestação jurisdicional efetiva e útil. Analisando a hipótese dos autos, verifica-se a desnecessidade, neste momento, da segregação do Autuado, não se encontrando presentes nas transcrições da peça inquisitória os requisitos restritivos presentes nos artigos 282, 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal (CPP). Não vislumbro presente o periculum libertatis, que se concretiza na necessidade da prisão cautelar, seja para garantia da ordem pública, econômica, aplicação da lei penal ou para instrução criminal. É importante recordar que a liberdade do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é a regra, notadamente à vista do princípio do estado de inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF). Conforme se verifica nos autos, não restam comprovados elementos que justifiquem a aplicação de medida segregadora. Observa-se ainda que o delito que lhe foi imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça a quem quer que seja, não teve gravidade exacerbada, não causou clamor público, o mesmo não foi encontrado portando arma de fogo e nem há evidências de que integre organização criminosa, além de ser primário (ID 295315121), oportunidade em que afasto a ocorrência do periculum libertatis. Assim, entendo que o Custodiado tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme sistemática processual penal descrita no art. 310, inciso III do CPP. Nesse contexto, o artigo 319 do CPP prevê medidas absolutamente aplicáveis ao caso sob análise, que reputo serem suficientes como reprimenda, neste momento, ao Autuado. Ante o exposto, e por entender que a prisão é a regra excepcional em nosso sistema processual constitucional, deixo de acolher o opinativo ministerial e na

forma do art. 310, inciso III do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A DERONILTON BARRETO DE SOUZA JUNIOR, já qualificado nos autos, impondo—lhe ainda, com base no art. 319, incisos I, II, IV e V do CPP, as seguintes medidas cautelares: a) o compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado e o comparecimento bimestral em Juízo, para onde o processo venha a ser distribuído, até o 15º dia do mês ou primeiro dia útil subsequente, devendo o Autuado dirigir-se à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, situada na Av. Antônio Carlos Magalhães 4197, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP: 41815-420 -, onde se encontra a Vara de Custódia, a fim de ser orientado, acerca das medidas cautelares que foram aplicadas, para os devidos fins, podendo entrar em contato no correio eletrônico - e-mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br e telefone: (71) 3118-7404;b) a proibição de freguentar bares, festas, paredões e congêneres;c) a proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização Judicial; e d) recolhimento à sua residência nos períodos noturnos (20 horas às 05 horas), nos dias úteis, e durante as vinte e quatro horas de todos os dias não úteis (finais de semana e feriados), de onde só poderá sair em caso de extrema necessidade, por motivos de saúde ou calamidade pública, tudo até posterior deliberação do Juízo Criminal competente. A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, bem como, TERMO de concordância do Flagranteado para com as condições impostas e OFÍCIO." Verifica-se que o iuiz de primeiro grau deixou de converter a prisão em flagrante em preventiva, concedendo liberdade provisória ao requerido, por entender não estar presente o periculum libertatis, considerando que o delito que lhe foi imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça a quem guer que seja, não teve gravidade exacerbada, não causou clamor público, o mesmo não foi encontrado portando arma de fogo e nem há evidências de que integre organização criminosa, além de ser primário (ID 295315121). Com efeito, verifica-se que a decisão judicial combatida foi bem fundamentada inexistindo manifesta ilegalidade, não se vislumbrando, portanto, a presença dos requisitos legais para a pretendida concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto. Ademais, em casos como o ora posto em julgamento, recomendável a prudência de se atentar ao princípio da confiança no juiz da causa, o qual, por estar mais próximo das partes, dos fatos, das provas e demais circunstâncias do processo, dispõe de meios de convicção mais seguros para avaliar a necessidade da decretação da medida cautelar extrema, para impor restrição à liberdade de locomoção do agente. Deste modo, pelas razões expendidas, julgo improcedente a presente Ação Cautelar Inominada. Salvador, de 2022. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR